



Portaria n.º 28, de 14 de janeiro de 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 624, de 22 de novembro de 2012, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Fósforos de Segurança, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2012, seção 01, página 71;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 641, de 30 de novembro de 2012, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fósforos de Segurança, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2012, seção 01, páginas 238 a 239;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 306, de 01 de julho de 2014, que altera os prazos de adequação estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 641/2012, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, seção 01, páginas 98 a 99;

Considerando o pleito feito pelo Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos (SNIFOS) ao Inmetro para a exclusão do requisito de incandescência no palito, inserto no Regulamento Técnico da Qualidade e nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fósforos de Segurança, aprovados pelas Portarias supramencionadas;

Considerando os argumentos apresentados por duas empresas, de um total de quatro fabricantes nacionais, que alegam dificuldades para aquisição de equipamentos para a impregnação dos palitos com substância retardante de chama;

Considerando que a análise dos registros de reclamação junto à Ouvidoria do Inmetro, bem como dos acidentes de consumo relatados no Sistema Inmetro de Monitoramento de Acidentes de Consumo (Sinmac), não indicou relação direta das reclamações/acidentes com a incandescência remanescente no palito após a extinção da chama, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes do Regulamento Técnico da Qualidade para Fósforos de Segurança, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 624/2012, inserto no Anexo I desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que o art. 4º e o parágrafo único da Portaria Inmetro n.º 641/2012 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fósforos de segurança deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os fósforos de segurança deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.” (N.R.)

Art. 3º Determinar que o art. 5º e o parágrafo único da Portaria Inmetro n.º 641/2012 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Determinar que a partir de 42 (quarenta e dois) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fósforos de segurança deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

Art. 4º Revogar os art. 6º e 7º da Portaria Inmetro n.º 641/2012.

Art. 5º Determinar que o art. 8º e o parágrafo único da Portaria Inmetro n.º 641/2012 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos art. 4º e 5º desta Portaria.” (N.R.)

Art. 6º Determinar que o art. 9º da Portaria Inmetro n.º 641/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Revogar a Portaria Inmetro n.º 188, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2009, seção 01, página 56, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses após a publicação desta Portaria.” (N.R.)

Art. 7º Determinar que o art. 10 da Portaria Inmetro n.º 641/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Revogar a Portaria Inmetro n.º 338, de 11 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2009, seção 01, página 78, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses após a publicação desta Portaria.” (N.R.)

Art. 8º Aprovar os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 641/2012, fixados no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 9º Cientificar que a Consulta Pública que promoveu os ajustes, ora aprovados, no Programa de Avaliação da Conformidade para Fósforos de Segurança foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 526, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2015, seção 01, páginas 61 a 62.

Art. 10 Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições insertas na Portaria Inmetro n.º 624/2012 e na Portaria Inmetro n.º 641/2012.

Art. 11 Revogar a Portaria Inmetro n.º 306/2014.

Art. 12 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

**Anexo I - Ajustes do Regulamento Técnico de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 624/2012**

**1** - Excluir o subitem 5.10 do Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 624/2012, o qual estabelece que após a extinção da chama não pode ser observada incandescência no palito por mais do que 4 (quatro) segundos.

**2** - O subitem 6.2 do Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 624/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“6.2** A conformidade dos fósforos de segurança quanto aos demais requisitos deve ser demonstrada por meio dos ensaios enumerados na Tabela 1.

Tabela 1. Ensaios a serem realizados em fósforos de segurança

<b>Requisitos Essenciais do RTQ</b>	<b>Ensaios</b>	<b>Base Normativa</b>
5.7	Acendimento	Anexo A
5.8		
5.9		
5.11		
5.12	Estabilidade térmica	ABNT NBR 13725
5.13 e 5.14	Superfície de acendimento	ABNT NBR 13725
5.15	Impacto	ABNT NBR 13725

” (N.R.)

**Anexo II - Ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 641/2012**

1 - O subitem 6.1.1.4.2.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 641/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“6.1.1.4.2.2** Para cada modelo de fósforo, o OCP deve coletar amostra (prova, contraprova e testemunha) para verificar o atendimento aos requisitos descritos no Regulamento Técnico da Qualidade para Fósforos de Segurança. O tamanho da amostra e os critérios de aceitação e rejeição para cada inspeção visual e ensaio estão definidos na Tabela 1.

Tabela 1. Distribuição das amostras e critérios de aceitação e rejeição para inspeção visual e ensaios de verificação dos requisitos para fósforos de segurança

Inspeção visual/Ensaio	Item do RTQ	Amostra (prova)	Amostra (contraprova)	Amostra (testemunha)	Critério de Aceitação e Rejeição (Ac;Re)
Fósforos com a cabeça dentro da caixa	5.1	125 caixas	125 caixas	125 caixas	5;6
Retenção de conteúdo	5.1				5;6
Presença e uniformidade da área da superfície de acendimento	5.6				5;6
Superfície de acendimento dentro da caixa	5.6				1;2
Rotulagem	5.16				0;1
Dimensões do fósforo	5.2	80 fósforos	80 fósforos	80 fósforos	3;4
Quebras no palito, parcial ou integral	5.3				3;4
Cabeça presente	5.4				3;4
Dimensões da cabeça	5.4				3;4
Forma da cabeça (ver Nota 1)	5.5				3;4
Não acendimento	5.7	125 fósforos	125 fósforos	125 fósforos	2;3
Quebra do palito antes do acendimento	5.7				5;6
Quebra do palito após o acendimento, com separação da parte acesa	5.7				1;2
Quebra do palito após o acendimento, sem separação da parte acesa	5.7				5;6
Separação ou fragmentação da cabeça, ou desprendimento de fagulhas, durante o acendimento, suficientes para marcar o papel dos anteparos verticais (frontal ou lateral)	5.8				2;3
Separação ou fragmentação da cabeça, ou desprendimento de fagulhas, durante o acendimento, suficientes para marcar o papel do anteparo horizontal	5.8				3;4
Transferência da chama da cabeça para o palito	5.9				5;6
Gotejamento durante a transferência da chama da cabeça para o palito	5.9	80 fósforos	80 fósforos	80 fósforos	1;2
Duração da chama	5.9				3;4
Impossibilidade de acender em lixa à prova d'água grau P600	5.11	80 fósforos	80 fósforos	80 fósforos	1;2
Acendimento espontâneo	5.12	50 caixas	50 caixas	50 caixas	1;2
Remoção da superfície de acendimento	5.13				2;3
Durabilidade da superfície de acendimento	5.14	80 caixas	80 caixas	80 caixas	1;2
Acendimento no impacto	5.15	80 caixas	80 caixas	80 caixas	1;2
Liberção completa de fósforos individuais	5.15				3;4

**Nota 1:** Cabeças coladas são contadas como uma falha simples, isto é, afetam somente um dos fósforos.” (N.R.)

**2 -** O subitem 6.2.1.3.2.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 641/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“6.2.1.3.2.3** O tamanho da amostra deve ser determinado conforme a norma ABNT NBR 5426, com plano de amostragem simples, distribuição normal, nível especial de inspeção S3 e NQA conforme a Tabela 2.

Tabela 2. Distribuição dos NQA para inspeção visual e ensaios de verificação dos requisitos para fósforos de segurança

Inspeção visual/Ensaio	Item do RTQ	NQA
Fósforos com a cabeça dentro da caixa	5.1	1,5
Retenção de conteúdo	5.1	1,5
Dimensões do fósforo	5.2	1,5
Quebras no palito, parcial ou integral	5.3	1,5
Cabeça presente	5.4	1,5
Dimensões da cabeça	5.4	1,5
Forma da cabeça	5.5	1,5
Presença e uniformidade da área da superfície de acendimento	5.6	1,5
Superfície de acendimento dentro da caixa	5.6	0,4
Não acendimento	5.7	0,65
Quebra do palito antes do acendimento	5.7	1,5
Quebra do palito após o acendimento, com separação da parte acesa	5.7	0,4
Quebra do palito após o acendimento, sem separação da parte acesa	5.7	1,5
Separação, fragmentação da cabeça, ou desprendimento de fagulha, durante o acendimento, suficientes para marcar o papel dos anteparos verticais (frontal ou lateral)	5.8	0,65
Separação, fragmentação da cabeça, ou desprendimento de fagulha, durante o acendimento, suficientes para marcar o papel do anteparo horizontal	5.8	1,0
Transferência da chama da cabeça para o palito	5.9	1,5
Gotejamento durante a transferência da chama da cabeça para o palito	5.9	0,65
Duração da chama	5.9	1,5
Impossibilidade de acender em lixa à prova d'água grau P600	5.11	0,65
Acendimento espontâneo	5.12	1,0
Remoção da superfície de acendimento	5.13	1,5
Durabilidade da superfície de acendimento	5.14	0,65
Acendimento no impacto	5.15	0,65
Liberação completa de fósforos individuais	5.15	1,5
Rotulagem	5.16	0,1

” (N.R.)